



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.373 - SE (2011/0092794-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVASIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTENE INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADA : PATRICIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. ART. 133 DO CTN. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 135.361/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/5/12).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.373 - SE (2011/0092794-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTENE INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADA : PATRICIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SERGIPE contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo por entender, baseado em jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção, que a averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, por implicar novo exame no conjunto fático-probatório dos autos.

Sustenta o agravante que o seu recurso especial "propugna apenas pela correção das premissas equivocadas do acórdão recorrido, relativas à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal, fundada na ausência do nome da empresa sucessora na CDA" (fl. 337e).

Diante disso, conclui que "fica rechaçada a alegação de que seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, para se atender à pretensão estatal" (fl. 337e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.373 - SE (2011/0092794-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. ART. 133 DO CTN. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 135.361/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/5/12).
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão atacada, que não merece reparos, foi assim concebida (fls. 328/329e):

Trata-se de agrado interposto pelo ESTADO DE SERGIPE de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado (fl. 242e):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS - ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - MODIFICAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 527, I, C/C O ART. 557, AMBOS DO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Em seu especial (fls. 255/267e), aponta o recorrente violação aos arts. 133, I do CTN, e 557, do CPC. Sustenta que "a matéria objeto do pleito de redirecionamento não é a substituição da certidão de dívida ativa e sim a aplicação da responsabilidade prevista no art. 133, I, do CTN" (fl. 289e).

Contrarrazões às fls. 281/286e e 311/318e.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o julgado atacado encontra-se em sintonia com jurisprudência deste Superior Tribunal (Súmula 83/STJ).

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

A irresignação não prospera.

Com efeito, a averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, por implicar nova sindicância no conjunto fático-probatório dos autos. Nessa direção, precedentes de **ambas as Turmas** que integram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação deste Tribunal Superior, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente os argumentos trazidos pelas partes, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, o que ocorreu no caso em exame.

2. Conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à sucessão empresarial, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 760.675/MG, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 30/4/07)

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUCESSÃO DE EMPRESAS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CESSÃO - ARTS. 132 E 133 DO CTN - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA.

1. Os arts. 132 e 133 do CTN versam sobre responsabilidade tributária pela sucessão empresarial, não sendo a base legal adequada para justificar compensação tributária com créditos de terceiros.

2. Averiguar se houve ou não sucessão empresarial ou se há ou não créditos tributários compensáveis é matéria de fato, cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Inadmissível recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial que utiliza paradigma cuja base fática é dessemelhante da do acórdão recorrido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 876.078/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26/11/08)

Destarte, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011.

Embora apreciável o esforço dialético empreendido no regimental, não é ele capaz de modificar ou vulnerar o pronunciamento impugnado.

Com efeito, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas trazidas aos autos, uma vez que o Tribunal *a quo*, conforme visto, nelas se baseou para fundamentar suas conclusões. Logo, não se está, sequer, diante de hipótese de valoração do conjunto probatório, mas de verdadeira reavaliação das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzidas, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ. Acerca do tema, o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, em obra de justo prestígio, recorda a lição do Min. RODRIGUES ALCKMIN:

Mas quando, sem que a lei federal disponha sobre valor abstrato de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; (*Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 37)

E não é outro, conforme **taxativamente** consignado na decisão atacada, o entendimento desta Corte: "A verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 135.361/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/5/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0092794-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 7.373 / SE**

Números Origem: 09652010 199850010397 200150010890 200150020889 200250011397 200250021398
200250021400 200250021403 2010207777 2010210731

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTENE INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADA : PATRICIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTENE INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADA : PATRICIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.